



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 443, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

Regulamenta o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, e fixa o limite para requisições de pequeno valor e fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais.

Art. 1º. No pagamento de precatórios, por acordo direto com os credores, na forma autorizada pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT, observar-se-á o seguinte:

I – no pagamento à vista, será considerado um deságio mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

II – no pagamento a prazo, o deságio será de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento);

III – será considerado, ainda, um decréscimo correspondente a 1% (um por cento), para cada ano de antecipação do precatório em decorrência do disposto neste artigo, comparando-se com o tempo em que seria pago com base na ordem projetada para pagamentos pelo critério cronológico de apresentação, observado o § 6º do art. 97 do ADCT.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá tabela de deságio para pagamento por acordo direto com os credores, fixando o percentual inicial de deságio mínimo, bem como os percentuais de decréscimo a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 2º. Na realização dos acordos diretos, mediante aplicação da tabela de deságio, deverá ser observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

I - créditos de natureza alimentícia cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no § 3º;

II - créditos de natureza alimentícia cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de acordo;

III - créditos comuns cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros sejam portadores das doenças graves indicadas no § 3º deste artigo;

IV - créditos comuns cujos titulares originais, seus meeiros ou herdeiros tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data do pedido de acordo;

V - créditos de natureza alimentícia cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para o Município de Açailândia e suas entidades da administração indireta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO**

VI - créditos comuns cujas condições de pagamento sejam mais vantajosas para Município de Açailândia e suas entidades da administração indireta;

VII - créditos que se encontrem nas primeiras posições da ordem cronológica de apresentação.

§ 1º. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de pagamento por acordo direto, observada a ordem de preferência estabelecida neste artigo, será considerada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, salvo na classe dos credores com 60 (sessenta) anos ou mais, em que terá preferência o credor de maior idade, e na classe dos precatórios pagos em condições mais vantajosas, em que a preferência se estabelecerá conforme os critérios do art. 3º.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso VII do caput e do § 1º deste artigo, nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, a preferência se estabelecerá conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. Serão considerados portadores de doenças graves, para fins dos incisos I e III deste artigo, os credores acometidos das seguintes moléstias, comprovadas por laudo médico oficial:

- I - alienação mental;
- II - cardiopatia grave;
- III - cegueira bilateral;
- IV - contaminação por radiação;
- V - doença de Alzheimer;
- VI - doença de Parkinson;
- VII - esclerose múltipla;
- VIII - espondiloartrose anquilosante;
- IX - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- X - hanseníase com sequelas graves e incapacitantes;
- XI - hematopatia grave;
- XII - nefropatia grave;
- XIII - neoplasia maligna;
- XIV - paralisia irreversível e incapacitante;
- XV - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

XVI - tuberculose com sequelas graves e incapacitantes.

§ 4º. Pode habilitar-se ao pagamento direto, mediante preferência de classe dos incisos I e III do caput, o credor que comprove ser portador de doença que não conste do rol do § 3º deste artigo, desde que seja considerada grave com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial, por perícia realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão, do Tribunal Regional do Trabalho ou do Município de Açailândia.

Art. 3º. No pagamento de precatórios por acordo direto, para a aferição das condições mais vantajosas referidas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, adotam-se os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - percentual de deságio superior a 50% (cinquenta por cento);
- II - precatórios de valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - encerramento de processos com número significativo de beneficiários;
- IV - quitação em número significativo de parcelas, no pagamento a prazo.

Parágrafo único. Terá a preferência para acordo direto a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, dentro da mesma classe de precatórios pagos em condições mais vantajosas, o precatório que, além de ostentar essa condição, ainda encerre o maior número dentre os seguintes critérios, conjugadamente:

- I - maior percentual de deságio;
- II - menor valor do precatório;
- III - maior número de parcelas, no pagamento a prazo.

Art. 4º. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o pagamento por acordo direto, nos termos desta Lei, a qualquer deles individualmente, após o desmembramento do valor total realizado pelo Tribunal de origem do precatório, seguido da devida habilitação, pelo credor, do respectivo valor a que tem direito, que não se considera, em qualquer caso, como requisição de pequeno valor.

Art. 5º. Efetivado o pagamento de precatório e obrigações de pequeno valor, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos nesta Lei e nos atos normativos regulamentares expedidos para lhe dar execução, o órgão judicial de primeira instância, Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho providenciará, quando for o caso:

- I - retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;
- II - depósito da parcela de FGTS em conta vinculada à disposição do credor;
- III - retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - outras retenções ou recolhimentos a que, por força de legislação federal e municipal, o pagamento esteja sujeito.

Parágrafo único. O órgão judicial de primeiro grau de jurisdição, o Tribunal de origem do precatório, em até 30 (trinta) dias da data da efetivação do pagamento, comunicará à entidade devedora a sua efetivação, indicando o valor pago a cada credor, com individualização das verbas pagas e memória de cálculo de atualização respectivo.

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, na hipótese de o credor do precatório ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§ 1º. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado o município, por sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

§ 2º. Não se aplicam ao cessionário as preferências de que tratam os incisos I a IV do art. 3º desta Lei.

§ 3º. A cessão ou outro ato jurídico relativo a determinado precatório não altera sua natureza, alimentícia ou comum, nem sua ordem cronológica.

Art. 7º. Para os efeitos do disposto no art. 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, serão considerados como obrigações de pequeno valor a serem pagas, mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, pelo Município de Açailândia e por suas entidades da administração indireta, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, o montante que não supere ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social por credor.

§ 1º. A requisição de que trata o *caput* deste artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

§ 2º. Compete à Procuradoria-Geral do Município fixar a lista de obrigações de pequeno valor devidas pela Administração Direta em ordem cronológica, observando os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

§ 3º. O Município de Açailândia e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.

§ 4º. Os pagamentos das RPs de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Procuradoria-Geral do Município ou, quando se tratar de débitos de entidades da administração indireta, na Assessoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. As obrigações de pequeno valor a serem quitadas pela Administração Direta do Município de Açailândia, após a emissão de parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca de sua regularidade, serão encaminhadas a Secretaria Municipal de Economia e Finanças para a liberação e depósito dos recursos no prazo fixado no § 2º, do art. 1º desta Lei.

Art. 8º. É facultado ao credor a renúncia do crédito, no que exceder ao valor definido no artigo 1º desta Lei Municipal, para que o pagamento do saldo possa ser feito sem a expedição de precatório.

Parágrafo único. As alterações no valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social posteriores à renúncia não influirão na obrigação de pequeno valor.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Açailândia, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2015.


Juscelino Oliveira e Silva
Prefeito Municipal

Declaro que o presente ato foi
afixado no local de costume para
os efeitos de publicação
Açailândia-MA 04/12/15
